



AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DIONE FERNANDES DA SILVA

Ref.: Ato de Revogação de Licitação – Pregão Eletrônico PMSL nº 073/2020 - Processo Administrativo nº 138/2020

ITAÚ UNIBANCO S.A., doravante denominado “BANCO ITAÚ”, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 60.701.190/0001-04, sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha n.º 100 – Torre Olavo Setúbal, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., na qualidade de vencedor adjudicado do Pregão Eletrônico PMSL n.º 073/2020 formular o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

1 – PRELIMINARES – DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o art. 109, inciso I, alínea c), da Lei nº 8.666/93, o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recurso em caso de anulação ou revogação de licitação. Ademais, preceitua o art. 110 da mesma lei que, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e se inclui o do fim.

Assim, tendo sido o Ato de Revogação em epígrafe disponibilizado no sistema “Comprasnet” no dia 11 de dezembro de 2020, mostra-se tempestiva a manifestação recursal apresentada na presente data.

2 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em conjunto com o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social (“IMPAS”) publicaram o Edital de Pregão Eletrônico nº 073/2020, Processo Administrativo nº 138/2020, cujo objeto foi a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamentos.



Referido objeto foi segregado em dois lotes, conforme consta no Edital Item 1.1, bem como no Anexo I – Termo de Referência, item 3, sendo assim especificados o lote 1 correspondente ao processamento da folha de pagamentos para os membros e servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia; e o lote 2 correspondente à prestação de serviços bancários ao IMPAS, compreendendo o processamento do pagamento da folha de pessoal dos servidores inativos e pensionistas, dentre outros serviços correlatos, pelo período de 60 (sessenta) meses.

O certame, como previsto, realizou-se aos 23 dias de novembro de 2020, tendo o Banco Itaú sido sagrado vencedor de ambos os lotes, o que se efetivou através da divulgação do resultado oficial (Anexo I) no sistema “Comprasnet”, bem como pela emissão do Termo de Adjudicação (Anexo II) pelo Sr. pregoeiro Thiago Pereira de Carvalho.

No entanto, no dia 11 de dezembro de 2020, foi publicado no sistema “Comprasnet” decisão da presidência do IMPAS pela revogação da licitação (Anexo III), no que tange ao lote 2 do objeto do Edital, sob alegação de que o valor pelo qual o objeto fora arrematado seria inferior àquele pretendido pelo Instituto.

Contudo, tal decisão não atende aos fundamentos legais que sobre ela recaem, conforme se demonstrará a seguir.

3 – DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA AO EDITAL

O Edital publicado estabeleceu em seu item 8.3, o método de cálculo para aferimento da melhor proposta:

8.3 Para fins de apuração do valor final da proposta (VF), o licitante, provisoriamente vencedor do certame, deverá aplicar o valor do coeficiente (C) calculado, ao valor estimado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG, nos termos do anexo I (Termo de Referência) deste edital, conforme abaixo:

VF = VALOR FINAL DA PROPOSTA

C = COEFICIENTE



VR = VALOR DE REFERÊNCIA (anexo I do edital)

VF = C X VR

A fim de firmar entendimento sobre os valores de parâmetro adotados pelo órgão, duas das instituições financeiras licitantes encaminharam pedidos de esclarecimento. O Banco Santander Brasil S.A. elaborou a questão número 20, cujo item b indagou acerca do valor mínimo a ser considerado pelos licitantes (Anexo IV).

A resposta dada pelo órgão a essa questão apontou como valores mínimos (i) R\$ 2.619.344,33 (dois milhões seiscientos e dezenove mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) para o item 1, referente à Prefeitura de Santa Luzia, e (ii) **R\$ 456.373,15** (quatrocentos e cinquenta e seis mil trezentos e setenta e três reais e quinze centavos) para o item 2, referente ao IMPAS.

Ainda na resposta apresentada pelo órgão, foi informado que os valores acima foram calculados conforme apresentado na Nota Explicativa C.I. nº 593/2020 (Anexo V), datada de 31 de agosto de 2020, e publicada no sistema “Comprasnet”, na qual consta o memorial de cálculo realizado para obtenção dos valores informados.

O Banco Itaú, por sua vez, também enviou pedido de esclarecimentos acerca do assunto (Anexo VI), no qual solicitou, na questão número 8, exemplificação da forma de cálculo conforme posto no Edital. O órgão apresentou resposta demonstrando o método de cálculo, bem como indicando *link* para *download* de uma planilha (Anexo VII), elaborada e disponibilizada pelo próprio órgão no site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através da qual seria possível realizar simulação dos valores e dos lances a serem ofertados no Pregão.

Desta forma, o Banco Itaú procedeu conforme orientações e parâmetros postos no Edital, tendo sido sagrado vencedor com proposta no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), notadamente superior ao valor mínimo estabelecido em Edital, bem como referendada pelo Sr. Pregoeiro através do cálculo de verificação da melhor oferta, conforme estipulado no item 8.3 do Edital, mencionado acima.

Verifica-se, portanto que, a contrário do que expõe o IMPAS no Ato de Revogação da licitação, o valor da proposta vencedora está de pleno acordo com o que foi estipulado em Edital.



Em seu Ato de Revogação de Licitação, o IMPAS alega ter manifestado “*claramente e formalmente*” a intenção de que o valor mínimo fixado em edital fosse de R\$1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), alegadamente obtido através de sondagens a outras instituições bancárias e por pesquisa de mercado. No entanto, para que tal valor pudesse ser levado em consideração pelas instituições financeiras para elaboração das propostas, seria necessário que compusesse o Edital, ou que, no mínimo, tivesse sido apresentado nos pedidos de esclarecimentos realizados, o que não aconteceu.

Como se sabe, o Edital deve trazer previamente todas as condições necessárias para participação dos interessados, inclusive a fixação do preço mínimo, conforme previsto no art. 40, X da Lei Federal n.º 8.666/93, não sendo possível que, após a realização da sessão de julgamento da licitação e adjudicação de seu resultado, a administração pública apresente preço mínimo diverso do previsto em Edital, penalizando o licitante por uma **condição desconhecida**.

Veja-se o que diz Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro completa o tema ao afirmar que:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001) [sem grifo no original].



Ressalte-se, o Itaú seguiu expressamente o previsto em Edital, cumprindo todos os requisitos para elaboração da proposta, tendo sido sagrado vencedor da fase de lances, habilitado no certame e adjudicado, encerrando-se todas as fases do procedimento licitatório em si, pendente apenas a homologação.

Desta forma, com a devida *vênia*, não é cabível que, após encerrado certame e adjudicada a proposta vencedora, o órgão alegue desconhecimento ou inadequação do valor estipulado em seu próprio edital.

4 – DA AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO

O IMPAS fundamenta a revogação do Edital em comento com base no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, veja-se:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [sem grifo no original]

Pela leitura do artigo supracitado, verifica-se que não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência, a revogação deve estar fundamentada em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório.

Corroborando com esse entendimento o que discorreu acerca do referido artigo o respeitado doutrinador Marçal Justen Filho:

*“A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. (...) Poderá revê-la **desde***

que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 771) [sem grifo no original]

No entanto, o que se verifica no caso em tela é que o questionamento do IMPAS em relação ao valor ofertado pelo licitante vencedor não se adequa a esse exigência, haja visto que o Edital e seu conteúdo são de sua responsabilidade, de forma que não há que se falar que o valor mínimo estipulado no Edital configura fato superveniente ou circunstância desconhecida. Novamente, nas palavras de Marçal Justen Filho:

“Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. (...) Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 771)

Situação similar já fora julgada pelo Tribunal de Contas da União, confira-se:

“Representação. Oitiva prévia do Dirigente da Entidade. Procedência. Medida Cautelar Prejudicada. Determinações. Alerta. Arquivamento. 1. A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação.” (TCU Acórdão Plenário nº 955/2011, rel. Min. Raimundo Carreiro) [sem grifo no original]

Ainda, persiste o entendimento em julgado mais recente do mesmo Tribunal:



Representação. Licitação realizada com fundamento no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para contratação de serviços de engenharia consultiva. Desclassificação indevida de proposta mais vantajosa. Arquivamento. 22. No que tange à informação prestada pela Fiocruz de que pretende revogar o certame ora em apreciação, permito-me observar que a revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida. 23. O art. 49 da Lei 8.666/1993, também aplicável aos certames fundamentados no RDC, dispõe que “a autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado...”. (...) 24. Assim, além das propostas consignadas pela unidade técnica, cabe alertar a Fundação Oswaldo Cruz de que a revogação de certame licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993 (aplicável ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas), só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornada inconveniente e inoportuna ao interesse público. (TCU Acórdão Plenário nº 3066/2020, rel. Min. Benjamin Zymler) [sem grifo no original]

Destarte, não assiste razão o IMPAS em seu Ato de Revogação da Licitação, haja visto estar formalmente vinculado ao Edital que foi publicado sob sua chancela, bem como por não decorrer de fato superveniente ou circunstância desconhecida devidamente comprovado, já que, de novo, o Itaú seguiu todas as condições editalícias, inclusive o valor mínimo de proposta previsto em Edital pelo próprio IMPAS.

5 – REQUERIMENTO



Considerando todo o exposto, requer-se de V. Excelência a reconsideração da decisão de revogação da licitação, para que seja homologado o certame em referência, dando prosseguimento à contratação da instituição financeira vencedora...

Termos em que pede deferimento.

Santa Luzia, 18 de dezembro de 2020.



Jorge A. Giordano Jr.
Gerente Poder Público - 987267624

ITAÚ UNIBANCO S.A.